



PARECER JURÍDICO Nº 26/2023

Imaruí, 24 de março de 2023.

ASSUNTO: Processo de Licitação – Tomada de Preços n. 001/2023

REFERÊNCIA: Comunicação Interna n. 019/2023

Trata-se de processo encaminhado à apreciação jurídica pelo Setor de Licitações (Comunicação Interna n. 019/2023) em razão de incompatibilidades encontradas no Edital do referido processo, conforme ata de reunião para revisão de julgamento da Tomada de Preços n. 001/2023.

A questão levantada pela Comissão de Licitações se refere ao item 1.1.2 do edital:

“O licitante, observando o princípio da eficiência e da economicidade, deverá ter **estabelecimento com sede em um raio de 120 (cento e vinte)** km do município de Imaruí, a fim de facilitar a logística e visando diminuir a onerosidade, tendo em vista que o serviço de transporte dos resíduos também será terceirizado”

O trecho destacado leva à múltiplas interpretações, trazendo confusão, especificamente ao conceito de “**sede**”, isso porque, como explanado pela Comissão, a intenção do referido item era delimitar a área em que se encontra o “**aterro**”, a fim de viabilizar o processo e reduzir a onerosidade, nada tendo a ver com o local sede da empresa a ser contratada. Isso relacionado ao fato de que a empresa vencedora do certame possui sua sede na cidade de Joinville/SC, ultrapassando a quilometragem prevista o edital, mesmo que erroneamente. Assim, gerando inconsistência no presente processo licitatório, tanto pelo erro no teor do item 1.1.2, como pelo equívoco dele decorrente.

A confusão gerada pelo referido item fere o caráter competitivo do processo licitatório e tem o potencial de afetar a formulação de propostas por eventuais empresas interessadas na prestação do serviço.



Assim, presando pelo interesse público, pela isonomia e pela competitividade do certame, a retificação do item 1.1.2 do edital é medida que se impõe.

Neste norte, transcreve-se o parágrafo 4º, do artigo 21, da lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No mesmo sentido, entende o TFR-4:

EDITAL – ALTERAÇÃO – REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – OBRIGATORIEDADE – TRF 4ª REGIÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por licitante contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para ordenar a reabertura de prazo para a apresentação das propostas em razão da retificação do edital de processo licitatório visando à contratação de sociedade de advogados. [...] Por tais razões, considerando que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atenderem ao critério formal objetivamente fixado no Edital, é de se manter a decisão agravada até a prolação de sentença no mandado de segurança, a fim de preservar a máxima competitividade do certame, em atenção ao interesse público e evitar a frustração da prestação jurisdicional pleiteada, com a prática de atos de difícil reversão”. Com base nessas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS). (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS)(grifei)


Conclusão

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações, **opina-se** pela retificação do item 1.1.2 da Tomada de Preços n. 001/2023, bem como sua republicação, nos termos do artigo supramencionado.



Saliente-se, por fim, que a presente análise está subordinada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Este é o parecer¹, restando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, para quaisquer considerações.


Júlia Corrêa dos Santos
Procuradora Jurídica - OAB/SC 60.022
Município de Imaruí/SC
Júlia Corrêa dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SC 60.022

¹ "O parecer ter caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).